DELIBERAÇÃO AC00 - 3087/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5049/2013
PROTOCOLO	**:** 1413753
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ LUÍS BACALÁ RIBEIRO
ADVOGADA	**:** ANDREZZA GIORDANO DE BARROS OAB/MS 8.092
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE DETERMINADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da constatação de pagamento de subsídio dos vereadores acima do limite determinado pela Constituição Federal e da inexistência do sistema de controle interno.

A impugnação do montante a maior e a aplicação de multa são reflexos da irregularidade, as quais podem ser discutidas em autos de auditoria de conformidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. André Luís Bacalá Ribeiro, em razão pelo pagamento de subsídio acima do limite determinado pela Constituição Federal, art. 29, VI, “b”, e pala inexistência do sistema de controle interno. A impugnação dos valores pagos a maior e a aplicação de sanção de multa foram discutidos no processo TC/13635/2013, na deliberação AC00 – 72/2017, referente à auditoria de conformidade.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/5049/2013) referente às contas anuais Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo (CÂMARA – SANTA RITA DO PARDO), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o vereador: ANDRÉ LUÍS BACALÁ RIBEIRO.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 20120/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS CLO – 9654/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – 3ª PRC – 7521/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Limites constitucionais.

2.1 – Transferências.

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, **efetivamente realizado no exercício anterior**:

> I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes**;
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O **Município de Santa Rita do Pardo** enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 7259 habitantes, de acordo Censo IBGE de 2010[1], isto é, os gastos estarão limitados a 7% (sete) por cento.

Nos termos apurado pela Inspetoria, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor (R$)	%
Total das Receitas em 2011	15.465.238,35	100,00
Limite Autorizado	1.082.566,68	7,00
Total Geral das Despesas em 2012	1.082.095,63	6,99

2.2 – Gastos com pessoal da Câmara.

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de 70% de suas receitas. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

Especificação	Valor	%
Duodécimo recebido pela Câmara	1.082.566,68	100,00
Limite	757.796,68	70,00
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	465.493,14	43,00

[1] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 8.8.2018.

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

2.3 – Remuneração dos vereadores.

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, segundo o inciso VII[3] do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor	%
Receita do Município	16.963.002,53	-
Limite	848.150,13	5,00
Despesa realizada	517.033,53	3,05

2.4 – Fixação dos subsídios dos vereadores.

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de 20% do subsídio percebido pelo deputado estadual, segundo a alínea "a", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, **o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (grifei)

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2008, e obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	**Valor**	**%**
Subsídio Dep. Estadual	12.384,07	-
Limite	2.476,81	20,00
Vereador	3.100,00	25,00

Os subsídios dos vereadores estão acima do limite máximo estipulado pelo texto constitucional. Todavia, os reflexos dessa irregularidade, isto é, a impugnação do montante a maior e a aplicação de multa, foram discutidas no processo TC/18552/2016, referente à auditoria de conformidade, na deliberação AC00 – 72/2017.

[3] Constituição Federal. Art. 29. (...)
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

III – Limite de pessoal - LRF

A Lei Complementar nº 101/2000, estipula em seu art. 20, III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação no exercício:

Especificação	Valor	%
Receita Corrente Líquida	16.963.002,53	100,00
Limite	1.017.780,15	6,00
Despesas com Pessoal	517.033,53	3,05

IV – Controle Interno

O órgão não possui sistema de controle interno contrariando aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal[4] e ao art. 59 da LRF[5].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES**, da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo (CÂMARA – SANTA RITA DO PARDO), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo pagamento de subsídio acima do limite determinado pela Constituição Federal, art. 29, VI, "b", e pela inexistência

[4] Art. 70. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

[5] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)

do sistema de controle interno. A impugnação dos valores pagos a maior e a aplicação de sanção de multa foram discutidos no processo TC/13635/2013, na deliberação AC00 – 72/2017, referente à auditoria de conformidade.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON